



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13921.000028/2002-77
Recurso nº : 131.135
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1997
Recorrente : KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.195

IRPJ – CSLL – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – Mantém-se a glosa se o sujeito passivo não traz qualquer alegação ou prova acerca dos valores glosados, limitando-se a requerer a inclusão de novos custos e despesas, não contabilizados anteriormente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13921.000028/2002-77
Acórdão nº : 108-07.195

Recurso nº : 131.135
Recorrente : KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1997, lavrado em decorrência de glosa de custos amparados em documentos inidôneos, ideologicamente falsos ou adulterados.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 405/422 são relacionados os documentos correspondentes aos custos glosados, com a descrição do motivo da não aceitação de cada um. Aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega ter custos e despesas que, por imperícia ou negligência contábil, não foram apropriados no ano de 1997. Por isso, procedeu à reconstituição da escrituração, com a devida apropriação dos custos ou despesas não contabilizados oportunamente, apurando o real resultado das operações mercantis. Junta os documentos que comprovam tais valores (pastas I, II, III e IV anexas), esclarecendo que deles consta inclusive o número do cheque utilizado para pagamentos. Apresenta nova declaração de rendimentos com a demonstração da apuração dos resultados, após a inclusão dos valores referidos, e cálculo dos tributos devidos, incluídos a multa de ofício e os juros moratórios nos mesmos percentuais utilizados na autuação, argumentando que a mesma não deve ser considerada retificação de declaração, o que seria vedado após o início do procedimento fiscal, mas de documento ou peça de defesa.



Processo nº : 13921.000028/2002-77
Acórdão nº : 108-07.195

A Segunda Turma da DRJ em Curitiba julgou procedente o lançamento, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

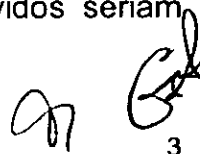
“Não compete às Delegacias de Julgamento apreciarem pedido de retificação de declaração de rendimentos apresentado como peça de defesa, se aludido documento se embasa em escrituração e documentos novos, não apresentados ao Fisco durante a ação fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se ao lançamento reflexo, Contribuição Social sobre o Lucro, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento principal relativo ao IRPJ.”

Na fundamentação do voto, o Relator afirma que a Impugnante não contesta a autuação nem nega os fatos apontados pelo fisco. Acrescenta que a nova declaração apresentada só poderia ser aceita se visasse à mera retificação de erro de fato, o que não é o caso, uma vez que a Impugnante pretende seja aceita uma nova contabilidade, embasada em novos documentos. O órgão julgador só poderia apreciar eventual inconformismo em relação aos valores glosados, e não realizar auditoria com o fim de apreciar uma nova escrituração, embasada em documentação que jamais foi exposta ao crivo fiscal. Além disso, a escrituração trazida pela Impugnante traz apenas o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e a movimentação mensal sintética relativa apenas aos documentos constantes dos anexos II e III, constituindo uma escrituração complementar à original.

Ciência em 16/04/2002. Recurso Voluntário recepcionado no dia 14 do mês seguinte, alegando a Recorrente que não pretendeu apresentar uma nova contabilidade, embasada em novos documentos, mas que os documentos juntados servem como prova de custos e despesas não contabilizados na época própria e que, uma vez apropriados, mesmo admitindo a glosa fiscal, os tributos devidos seriam



3

Processo nº : 13921.000028/2002-77
Acórdão nº : 108-07.195

inferiores. Solicita a realização de diligência, se necessária, para aferir a veracidade dos documentos e da retificação processada.

Consta arrolamento de bens.

Este o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'Este o Relatório.'

Processo nº : 13921.000028/2002-77
Acórdão nº : 108-07.195

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de glosa de custos e despesas, por entender o fisco serem inidôneos os documentos em que se lastreavam. A Recorrente não se insurge contra a glosa, mas pretende que sejam aceitos outros custos e despesas, não contabilizados na época, e que reduziriam os tributos devidos. Refaz a apuração do IRPJ e da CSLL, acatando a glosa mas considerando esses novos custos e despesas, calculando a multa de 150% e os juros moratórios, com o que resultaria diferença a pagar apenas no segundo semestre de 1997.

Não há como acatar a pretensão da Recorrente. Sobre a glosa fiscal, objeto do auto de infração, a contribuinte expressamente a aceita. O que pretende é ver examinados os novos documentos e registros contábeis que traz aos autos, com o objetivo de que sejam aceitos novos custos e despesas, não contabilizados na época própria.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a declaração agora apresentada tem a natureza de retificadora, uma vez que altera por completo a apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social, fundamentando-se em novos documentos e incluindo valores só agora contabilizados e que, evidentemente, não compunham o resultado anteriormente apurado e examinado pelo fisco.



Processo nº : 13921.000028/2002-77
Acórdão nº : 108-07.195

Como bem frisou o Relator do Acórdão recorrido, não se trata de mera correção de erro de fato, mas de nova apuração da base de cálculo dos tributos. Para tanto, o contencioso não é o foro adequado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

